TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500084-81.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO - 2440/18/911 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Indiciado: ALLYSON SILVA RODRIGUES

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Réu Preso

Aos 17 de dezembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu ALLYSON SILVA RODRIGUES, acompanhado de defensor, o Drº Jonas Zoli Segura — Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"Vistos. ALLYSSON SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 06 de outubro de 2018, por volta das 10h00, no cruzamento entre a Rua Álvaro Câmara com a Avenida Maranhão, Jardim Gonzaga, nesta cidade e comarca de São Carlos. trazia consigo, para fins de venda comercialização, 32 pedras de crack, com peso aproximado de 7g e 08 micro tubos plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 10g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurouse que nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado trazia consigo as substâncias entorpecentes mencionadas quando policiais militares em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos o avistaram, e, por conta de sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

atitude suspeita e por se tratar de ponto com alta incidência do tráfico de drogas, popularmente conhecido como escadão, resolveram abordá-lo. No entanto, ao perceber a presença policial o denunciado empreendeu fuga e jogou ao solo uma bolsa plástica preta, o que motivou sua perseguição e a posterior detenção. Em revista pessoal, os policiais localizaram no bolso da bermuda do denunciado a quantia de R\$ 60,00. Em seguida, no local onde ele havia dispensado o objeto, localizaram um invólucro contendo os entorpecentes supracitados. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 41/44). Notificado, o réu apresentou defesa prévia, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 90/92). A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2018, mantendo-se a custódia cautelar do acusado (fl. 100). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, reconhecido o tráfico privilegiado. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com regime aberto. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls. 63/68. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado nesta audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída dizendo que estava no local do fato portando a quantia de R\$60,00 em dinheiro e que correu ao notar a aproximação da polícia, mas asseverando que não portava drogas. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos amealhados em contraditório. Ouvidos em juízo, os policiais militares Adriano do Amaral Rodrigues e José Carlos Rezende Junior prestaram declarações uniformes sobre os fatos. Relataram que o comando da polícia militar havia recebido informação acerca da prática do tráfico de drogas no local do fato. Não conseguindo realizar a abordagem, requisitaram apoio, de modo que as testemunhas dirigiram-se até o local, conhecido ponto de venda de drogas cidade. Lá chegando, observaram que o acusado, ao notar a aproximação da viatura, tentou empreender fuga, lançando ao solo uma meia, no interior da qual estavam as porções de "crack" e de cocaína apreendidas. Em perseguição, o PM Amaral logrou capturar o acusado, que portava a importância de R\$60,00. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de drogas, a apreensão de numerário e o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, indicam que na oportunidade o réu promovia o comércio clandestino. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. De outra parte, o acusado é primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06. O redutor deve ser o do patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e



166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. De outra forma, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a diversidade de drogas comercializadas pelo réu, incluindo o "crack", de consequências devastadoras para a saúde dos consumidores, estabeleco regime semiaberto para início de cumprimento da pena, inviabilizando-se, pelo mesmo motivo, a substituição por restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu ALLYSSON SILVA RODRIGUES como incurso no art.33, §4°, da Lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra preso o réu. Determino a incineração das drogas. Declaro o perdimento do valor apreendido, pois decorrente da prática da infração penal. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: